



Estado do Ceará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar



Processo N.º 2008.CAN.APO.0528/08  
Prefeitura Municipal de CANINDÉ  
Interessado: MARIA CREUSA SILVA DE ALMEIDA  
Natureza: Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais.  
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar.

ACÓRDÃO N.º 2207 /08.

**EMENTA:**




- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de **MARIA CREUSA SILVA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Infantil e Fundamental do Município de Canindé. Acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios -Ce, **julgar legal** o Ato de Aposentadoria de n.º 026/2008, à fl.41, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 06 de maio de 2008.

  
 \_\_\_\_\_ - Presidente.  
  
 \_\_\_\_\_ - Relator.  
 Fui presente   
 \_\_\_\_\_ - Procurador(a)



Estado do Ceará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar



Processo N.º 2008.CAN.APO.0528/08  
Prefeitura Municipal de CANINDÉ  
Interessado: MARIA CREUSA SILVA DE ALMEIDA  
Natureza: Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais.  
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar.

### RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por **MARIA CREUSA SILVA DE ALMEIDA**.

O Ato de Aposentadoria de n.º 026/2008, assinado pelo Prefeito Jesus Romeiro da Silva, é datado de 08 de abril de 2008, e fixa o valor desta em **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**.

A 3ª Inspeção de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa às fl. 43/44, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia R. Alves Cristino, à fl. 48, emitiu parecer pela legalidade do Ato e seu consequente registro.

É o relatório.

### VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato de aposentadoria encontra-se fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal 10.887/04 de 18/06/2004, art. 53, inciso III alínea "d" da Lei Orgânica do Município, art. 71 e 201, inciso III alínea "d" da Lei nº. 1.190/92 – Regime Jurídico Único, art. 31, incisos I, II e III da Lei 1.918/2006 de 27 de janeiro de 2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



Estado do Ceará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar



Processo N.º 2008.CAN.APO.0528/08  
Prefeitura Municipal de CANINDÉ  
Interessado: MARIA CREUSA SILVA DE ALMEIDA  
Natureza: Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais.  
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do Ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais** da servidora **MARIA CREUSA SILVA DE ALMEIDA**, que lhe fixou aposentadoria no valor de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 06 de maio de 2008.

  
Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar  
Relator



ESTADO DO CEARÁ  
Tribunal de Contas dos Municípios  
SECRETARIA

53

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**1a. Câmara**

**Processo nº 528/08**  
**Pauta de Julgamento nº 17/2008**  
**Presidente da Sessão: Cons. José Marcelo Feitosa**  
**Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar**  
**Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva**  
**Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz**

**CERTIFICO** que a 1a. Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 528/08 na sessão ordinária realizada no dia 06/05/2008, prolatou o Acórdão nº 2207/2008.

Participaram da votação os senhores Conselheiros José Marcelo Feitosa, Pedro Ângelo Sales Figueiredo e **Francisco de Paula Rocha Aguiar, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 08/05/2008.

SECRETÁRIO